

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR FÁBIO DE SOUZA CAMARGO CONSELHEIRO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RECURSO DE REVISÃO Nº: 729070/18
ACÓRDÃO Nº 3089/2019 – TRIBUNAL PLENO
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

PAULO MAC DONALD GHISI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, através de seu procurador que ao final subscreve, perante Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face às omissões constantes do Acórdão nº. 3089/19 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 76, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como do art. 490, II do Regimento Interno desta Corte, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. TEMPESTIVIDADE

O Acórdão nº. 3089/19 foi disponibilizado através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº. 2164, do dia 14/10/2019. Deste modo, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 15/10/2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 16/10/2019, conforme regra contida no art. 385 do RI-TCE/PR, encerrando-se em 22/10/2019, levando em conta apenas a contagem em dias úteis (art. 385, §1º, RI-TCE), sendo tempestiva, portanto, sua interposição.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA - OMISSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O Acórdão embargado manteve o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17, de responsabilidade deste interessado, pelas seguintes impropriedades: (i) *Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;* (ii) *Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;* (iii) *Aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;* (iv) *Aplicação de recursos em publicidade nos três*

meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal; (v) Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 do TCE-PR.

No entanto, da respeitável decisão proferida, restou verificada omissão quanto à aplicabilidade do Prejulgado n.º 26 face às multas impostas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 - Segunda Câmara, conforme os termos abaixo:

*Acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, em: Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Foz do Iguaçu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com fundamento nos Artigos 1º inciso I, e 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215 e 248, II, do Regimento Interno, ante (...) **aplicando ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi as multas previstas no Art.87, III, § 4º, Art. 87, III, “b” e Art.87, IV, “g”, todos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.** (grifei)*

Imperioso elucidar que a decisão¹ que se pretende executar é de 2014, de forma que se faz *mister* a incidência do entendimento vergastado no Prejulgado n.º 26 desta Colenda Corte de Contas, considerando que os fatos que ensejaram as sanções pecuniárias referem-se ao exercício de 2012.

Pois bem, nos termos do Acórdão n.º 1030/19 - Tribunal Pleno, esta Corte fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício² da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 05 (cinco) anos. *In verbis*:

*Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:
Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Considerando o tempo decorrido desde o início desses autos, torna-se imprescindível a análise dos institutos da segurança jurídica e da prescrição, uma vez que “o Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de diversos institutos a fim de garantir um grau de segurança às relações jurídicas existentes no decorrer do tempo³”.

¹ Atinente à Prestação de Contas do exercício de 2012, nº 128116/13.

² CPC. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

³ Acórdão nº 3143/15 - Primeira Câmara.

A segurança jurídica, conforme Bandeira de Mello, é um dos princípios gerais do Direito, “e, sobretudo no Estado Democrático de Direito sua vigência é irrefragável⁴”. Couto e Silva coloca o princípio da segurança jurídica no mesmo patamar do princípio da legalidade:

O ponto de partida, porém, para a correta interpretação e aplicação desse preceito está em que a segurança jurídica é um valor constitucional que se qualifica como subprincípio do princípio maior do Estado de Direito, ao lado e no mesmo nível hierárquico do outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. Segurança jurídica e legalidade são, sabidamente, os dois pilares de sustentação do Estado de Direito⁵.

Visando assegurar a estabilidade das relações jurídicas, aponta-se o instituto da prescrição, “que em qualquer dos ramos do Direito tem como fundamento lógico o princípio geral da segurança jurídica”.⁶

A prescrição é apontada, portanto, como instituto apto a proteger o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Sobre o instituto, consoante ensinamento de Pontes de Miranda;

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.⁷

Portanto, resta evidenciada a imprescindibilidade de aplicação do disposto no Prejulgado nº 26 TCE-PR, corroborado com o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram”.

Igualmente, não se pode ignorar o princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LXXVIII⁸, como direito fundamental intrínseco aos cidadãos. Enquanto no âmbito judicial se relaciona à efetividade da tutela, tem-se que no exercício da atividade de controle externo tal princípio está diretamente ligado à

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁵ COUTO E SILVA, Almiro do. *O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99)*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maior/junho, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>.

⁶ Zelinski, Renata Brindaroli. *O instituto da prescrição e sua aplicabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas*. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/Tribunal de Contas do Estado do Paraná. - n. 1, (2012). Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2012.

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Tomo VI. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 101.

⁸ Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

eficiência administrativa, sendo que a efetividade na atuação das Cortes de Contas se realizará à imediata resolução de mérito dos processos que lhes são submetidos ao se constatar que se trata de matéria prescrita⁹.

Face à necessária incidência da prescrição sancionatória ora em comento, requer-se a reforma do Acórdão embargado, afastando-se assim, as sanções pecuniárias impostas ao ex-gestor.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que, combinados os argumentos acima expostos com o notório saber de Vossas Excelências, sejam sanadas as omissões do Acórdão nº 3089/19 - Tribunal Pleno, a fim de que seja exercida de forma plena a jurisdição desta C. Corte.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
OAB/PR 95.972

⁹ ZELINSKI, Renata Brindaroli. O Reconhecimento da Prescrição no Âmbito dos Tribunais de Contas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. Número 2. Maio-Novembro de 2015.